

DECRETO Nº 9. 579, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020. CONSOLIDA E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ADOÇÃO PROGRESSIVA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Publicação Nº 2657062

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR****DECRETO Nº 9. 579, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.****CONSOLIDA E DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS PARA ADOÇÃO PROGRESSIVA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

KLEBER EDSON WAN-DALL, Prefeito do Município de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, especialmente as estabelecidas no artigo 72, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando que na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou que o coronavírus (COVID-19) é uma pandemia;

Considerando o teor do Ofício Circular nº 2, de 19 de março de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - Gabinete da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Considerando a Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), especialmente os artigos 6º, I e V, artigo 39, V, artigo 51, IV, §1º, bem como artigo 36, III, da Lei Federal nº 12.529, 30 de novembro de 2011, que versa sobre dentre outros a repressão às infrações contra a ordem econômica;

Considerando a Portaria nº 6.260, de 24 de março de 2020, Portaria nº 6.303, de 19 de maio de 2020 da Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Gaspar, Portaria nº 6.342, de 17 de junho de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde, Instrução Normativa nº 02, de 17 de junho de 2020, do Serviço de Vigilância em Saúde, Portaria nº 01, de 13 de julho de 2020 da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Decreto nº 9.456, de 15 de julho de 2020, Portaria nº 6.380, de 22 de julho de 2020, da Superintendência de Proteção e Defesa Civil, Portaria nº 6.390, de 27 de julho de 2020 da Superintendência de Proteção e Defesa Civil, Portaria nº 6.394, de 31 de julho de 2020 da Fundação Municipal de Esportes e Lazer do Município de Gaspar, e Decreto nº 9.542, de 21 de agosto de 2020;

Considerando que as medidas adotadas por todas as esferas de governo para o enfrentamento da crise gerada pela proliferação da doença são severas, gerando significativos impactos de ordem social e econômica;

Considerando que, certamente haverá redução no fluxo de receitas próprias e oriundas de repasses da União e do Estado, o que impõe o imediato contingenciamento de despesas por parte do município;

Considerando que para a execução das ações necessárias a combater o coronavírus (COVID-19) dependerão de profissionais qualificados do quadro funcional já existe, e possivelmente de novas contratações por Concurso Público e/ou Processos Seletivos;

Considerando que todas as ações necessárias a combater o coronavírus (COVID-19), que é contagioso, dependerão do incondicional apoio e da solidariedade da própria população, já que para a prevenção e até mesmo o combate será necessária a restrição de direitos visando o bem comum de todos, que é a saúde pública;

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, publicada em 15 de abril de 2020, segundo a qual os Municípios possuem competência suplementar na edição de normas de saúde e de controle da pandemia, inclusive de natureza mais restritiva de acordo com a realidade local;

Considerando o Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, do Governo do Estado de Santa Catarina, que em seu artigo 36, autoriza os Municípios catarinenses estabelecerem medidas específicas de enfrentamento mais restritivas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

que as nele previstas, a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus (COVID-19) em seus territórios;

Considerando que o §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelece que as medidas nela previstas “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”;

Considerando a recomendação do Ministério da Saúde, para que, durante o período de emergência na saúde pública, fossem adiados ou cancelados eventos de massa governamentais, esportivos, culturais e/ou políticos;

Considerando a situação epidemiológica apresentada pelo Estado de Santa Catarina, através da Matriz de Avaliação de Risco Potencial em 15 de setembro de 2020, relacionado à Região do Médio Vale do Itajaí, da qual o Município de Gaspar faz partes, incluindo a referida região com Risco Potencial Grave da doença do coronavírus (COVID-19);

Considerando os novos números de contágio pelo coronavírus (COVID-19) observado pelo monitoramento da Secretaria Municipal de Saúde de Gaspar, que nas últimas semanas demonstrou diminuição de novos casos comparados há outras semanas: em 18 de maio eram 36 casos confirmados, em 15 de junho eram 69 casos confirmados, em 20 de julho eram 860 casos confirmados, em 18 de agosto eram 2.004 casos confirmados, em 10 de setembro eram 2.158 casos confirmados, e em 17 de setembro eram 2.183 casos confirmados;

Considerando a necessidade de manter determinadas medidas para evitar o colapso do sistema de saúde pública do Município de Gaspar e proteger a saúde dos cidadãos gasparenses;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto consolida e estabelece as medidas para o enfrentamento, no âmbito do Município de Gaspar, do estado de calamidade pública e da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Art. 2º Fica decretada Situação de Emergência no Município de Gaspar, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), de importância internacional.

Art. 3º Para o enfrentamento da situação de emergência declarada ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - Nos termos do artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

CAPÍTULO II

MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 4º Ficam estabelecidos como critérios de funcionamento das atividades no Município de Gaspar, bem como as medidas de enfrentamento do coronavírus (COVID-19), as orientações do Estado de Santa Catarina, em especial decretos, resoluções, portarias, instruções normativas, atos conjuntos, deliberações da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), e recomendações sanitárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não obsta a regulamentação por parte do Município de Gaspar, devendo ser observadas as regras municipais quando existentes.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Município de Gaspar, o isolamento social de toda pessoa sintomática ou assintomática que se encontre em investigação ou tenha confirmada a contaminação pelo coronavírus (COVID-19).

§1º Considera-se em investigação de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), para os fins do disposto neste Decreto, toda a pessoa que, por prescrição médica ou recomendação do agente de vigilância epidemiológica, seja submetida a exame para detecção do coronavírus (COVID-19), em estabelecimentos de saúde, farmácias ou laboratórios, da rede pública ou privada.

§2º Previamente à realização da coleta da amostra para o exame, o serviço de saúde, a farmácia ou o laboratório responsável deverá solicitar a pessoa examinada a assinatura de termo de esclarecimento e consentimento quanto à obrigatoriedade, a partir da data da coleta ou realização do exame, do isolamento social e de uso do sistema de monitoramento previstos neste Decreto, quando for o caso.

§3º Constarão do termo de esclarecimento e consentimento previsto no §2º deste artigo, informações sobre o coronavírus (COVID-19, seus sintomas, possíveis agravamentos do quadro de saúde, locais de assistência disponíveis na rede pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

cuidados a serem adotados durante o período de isolamento, e possíveis sanções ou consequências quanto ao não atendimento.

§4º Salvo recomendação médica para cumprimento em estabelecimento de saúde, público ou particular, baseada no estado clínico do paciente, a medida de isolamento social deverá ocorrer em domicílio.

Art. 6º São considerados de notificação compulsória à Secretaria Municipal de Saúde, por todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados, as farmácias e os laboratórios de análises clínicas situados no Município, os exames realizados para a detecção do coronavírus (COVID-19), inclusive aqueles realizados pelo método denominado "teste rápido" cujo resultado tenha sido positivo, sem prejuízo da observância das regras já estabelecidas pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 7º O disposto neste Decreto não impede a recomendação médica de isolamento social baseada exclusivamente no exame clínico do paciente, sem a realização de exame específico, hipótese em que o profissional de saúde deverá notificar obrigatoriamente o caso à Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III MEDIDAS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 8º Com o objetivo de garantir prevenção à população em face do coronavírus (COVID-19) ficam determinadas:

I - Suspensão do vale-transporte estudantil para uso em transporte coletivo urbano durante o período em que as aulas estiverem suspensas por força deste Decreto;

II - Suspensão, salvo autorização excepcional do Secretário responsável ou dirigente, e mediante justificativa formal prévia acerca da necessidade, as viagens de servidores municipais a serviço do Município de Gaspar;

III - Monitoramento de todas as feiras públicas pela Vigilância em Saúde Municipal, a quem competirá expedir normas de orientação para se evitar aglomerações assim como procedimentos de higienização de alimentos ali comercializados;

IV - Suspensão por tempo indeterminado das atividades de atendimento:

- a) da Biblioteca Pública Municipal Dom Daniel Hostin;
- b) da Casa da Mulher;
- c) do Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Maria Hendricks;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

d) do Centro de Convivência do Idoso;

e) da Praça CEU (Centro de Artes e Esportes Unificados) Dra. Zilda Arns Neumann;

f) Casa das Oficinas Dagobert Günther.

§1º Os órgãos licenciadores municipais deverão suspender as licenças já concedidas para eventos programados para ocorrerem durante a vigência deste Decreto.

§2º Ato do Secretário Municipal de cada pasta poderá suspender as férias e afastamentos/licenças autorizados dos servidores vinculados à respectiva Secretaria Municipal, tendo em vista a necessidade de reforço no atendimento à população durante o período de vigência da situação de emergência.

§3º Fica autorizado o atendimento ao público nas repartições públicas do Poder Executivo Municipal, devendo ser tomadas as medidas internas, especialmente as relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público.

Art. 9º Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta do Poder Executivo poderão implementar enquanto perdurar a vigência deste Decreto, de acordo com critério interno e próprio, atendendo às suas especificidades, equilibrando a restrição de convívio social com o atendimento ao público externo ou o desenvolvimento das funções institucionais:

I - Cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos mediante:

a) turnos alternados de revezamento;

b) regime de trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores do órgão ou da entidade;

c) regime de trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual da jornada de trabalho dos servidores do órgão ou da entidade, para a realização de cursos online gratuitos e estudos de matérias relacionadas ao coronavírus (COVID-19), a fim de contribuírem com sugestões de prevenção e combate da transmissão, e cursos de aperfeiçoamento profissional.

II - Melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

III - Flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, observada a carga horária semanal fixada em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§1º Deverá ser assegurada a presença diária de servidores, em número mínimo, porém suficiente, para a continuidade da prestação dos serviços públicos, e atendimento aos fins do disposto no *caput* deste artigo.

§2º Os servidores que não estiverem fisicamente, e momentaneamente, na sede dos respectivos órgãos, desenvolverão as suas atividades em regime de trabalho remoto, sendo que a presença física dispensada não exime o cumprimento das suas competências funcionais.

§3. Os servidores poderão ser convocados a qualquer tempo para comparecer ao local de trabalho em caso de necessidade, devendo manter-se disponíveis por canais de comunicação próprios para que não haja prejuízo ao desenvolvimento escoreito das atividades.

§4º Os servidores em funções gratificadas de chefia e os providos em cargos comissionados de direção ou chefia, monitorarão os servidores em regime de trabalho remoto, para fins do cumprimento das suas respectivas atribuições.

§5º No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a autoridade administrativa responsável poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

Art. 10 O trabalho remoto deve observar as seguintes diretrizes:

I - Não constitui direito subjetivo do servidor, sendo necessária a autorização de chefia, e pode ser revogado a qualquer tempo;

II - Não gera qualquer tipo de ressarcimento ou indenização ao servidor;

III - Preenchimento, pelo servidor que teve deferido o trabalho remoto, do Relatório de Trabalho Remoto anexo a este Decreto, o qual também deverá ser assinado pela chefia;

IV - Não será efetuado pagamento de auxílio-transporte nos dias em que o servidor estiver exercendo trabalho remoto;

V - Para exercer a modalidade de trabalho remoto, o servidor, às suas expensas, deverá dispor de infraestrutura física e tecnológica necessária e adequadas à realização dos trabalhos de maneira segura e tempestiva, conforme as especificações requeridas pelos sistemas, inclusive permissão para instalação de software a seu critério, eximindo-se a instituição de qualquer responsabilidade acerca de providências relacionadas às resoluções de problemas técnicos ou de infraestrutura física, não havendo ressarcimento de eventuais despesas, de nenhuma espécie, para o servidor.

Art. 11 São deveres dos servidores em trabalho remoto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

I – Estar acessível durante o horário de expediente administrativo, manter e-mail e telefones de contato atualizados e ativos, a fim de garantir a comunicação eficiente e imediata, devendo comparecer ao local de trabalho quando solicitado;

II – Dar ciência sobre os trabalhos realizados, bem como apontar eventuais dificuldades, dúvidas ou intercorrências que possam afetar o cumprimento;

III – Seguir as recomendações para evitar sair de casa, principalmente em locais com muito fluxo de pessoas;

IV – Apresentar à justificativa: “trabalho remoto – Decreto 9.509/2020”, no controle de frequência;

V – Preservar a integridade e o sigilo das informações profissionais acessadas remotamente.

Parágrafo único. Caso ocorra inobservância dos deveres enumerados neste artigo, a autoridade administrativa responsável deverá adotar as medidas pertinentes para apurar responsabilidade funcional do servidor.

Art. 12 A chefia do servidor em regime de trabalho remoto cabe:

I – Explicar aos servidores o funcionamento e as regras de trabalho remoto, incluindo aspectos referentes aos equipamentos, meios de comunicação, programas de informática e demais elementos que permeiam essa modalidade de trabalho;

II – Solicitar a Diretoria Geral de Tecnologia de Informação o acesso remoto por Virtual Private Network - VPN, quando necessário;

III – Definir com o servidor os trabalhos que devem ser realizados remotamente, definindo entregas diárias ou semanais que devem ser executadas e apresentadas.

Art. 13 Os servidores de outras Secretarias, deverão se apresentar na sede dos serviços públicos essenciais, quando requisitados.

§1º Todos os veículos oficiais, bem como os servidores ocupantes do cargo de motorista ou com autorização para tal, quando requisitados por autoridade superior, deverão dar apoio e garantir o transporte de que necessitar os serviços públicos essenciais.

§2º Os servidores que não se apresentarem ou não derem apoio poderão responder processo administrativo disciplinar.

Art. 14 Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços públicos essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

comunidade e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - Samae referente ao tratamento e abastecimento de água, e captação e tratamento de esgoto e coleta e destinação do lixo;

II - Secretaria Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Assistência Social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, em especial Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

IV - Conselho Tutelar;

V - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VI - Atividades de procuradores e contadores;

VII - Superintendência da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - Procon;

VIII - Serviços de fiscalização;

IX - Serviços de engenharia;

X - Serviços de licitação;

XI - Serviços relacionados ao andamento do Concurso Público e Processos Seletivos;

XII - Serviços relacionados à medicina do trabalho;

XIII - Superintendência de Comunicação;

XIV - Agentes Municipais de Trânsito;

XV - Superintendência de Defesa Civil;

XVI - Serviços funerários;

XVII - Processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Art. 15 Considerando a natureza das atividades e o tipo de serviço executado pelos servidores, as secretarias, autarquia e fundação poderão editar regulamentações complementares ao disposto neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Art. 16 Durante a vigência do presente Decreto não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestados médicos a Diretoria Geral de Gestão de Pessoas, em especial daqueles que forem diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de contaminação pelo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o servidor será avaliado de forma documental, ou seja, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital a Diretoria Geral de Gestão de Pessoas, devendo após a vigência desse Decreto apresentar a via original na Diretoria.

Art. 17 Fica criado o Comitê de Gerenciamento de Crise, com a incumbência de operacionalizar, monitorar e articular ações para o enfrentamento e resposta imediata à emergência de saúde pública, coronavírus (COVID-19), com incumbência de deliberar sobre os casos omissos, bem como as regulamentações necessárias ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 18 Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destes em adotar todos os meios necessários para conscientizar os seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus (COVID-19), estando às empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 19 Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação e deflagração de seleção emergencial, para o cumprimento deste Decreto, tais como a aquisição de medicamentos e outros insumos e a contratação de profissionais da área da saúde, na hipótese de necessidade emergencial, mediante prévia justificativa da área competente ratificada por ato do Secretário de Municipal responsável.

Parágrafo único. Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, deverá ser observado às hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como instruir o processo com justificativa e parecer jurídico emitidos pela Procuradoria, conforme estabelece o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20 Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades, que somente serão autorizadas mediante aprovação do Grupo Gestor de Redução de Despesas, criado pelo Decreto nº 7.354, de 10 de fevereiro de 2017:

I - Celebração de novos contratos de locação de imóveis e de locação de veículos e terceirização de serviços de transporte;

II - Aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

III - Aditamento de objeto dos contratos de locação de imóveis e de veículos;

IV - Aquisição de imóveis e de veículos;

V - Contratação de consultoria e renovação dos contratos existentes;

VI - Assinatura de jornais e revistas;

VII - Contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento;

VIII - Aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis;

IX - Aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades.

Art. 21 O Grupo Gestor de Redução de Despesas realizará avaliação dos pedidos de contratações de Estagiários e Servidores (efetivos, temporários e comissionados) bem como a concessão de licenças prêmio, gratificações para o exercício de função e demais atos de pessoal que importem em acréscimo de despesa.

CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO

Art. 22 A fiscalização das medidas de enfrentamento previstas neste Decreto será realizada de forma conjunta pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Planejamento Territorial, Superintendência da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - Procon e Superintendência de Defesa Civil, sob a coordenação do titular do primeiro órgão, sem prejuízo da atuação de outros órgãos com competência fiscalizatória específica.

§1º O descumprimento do disposto neste Decreto implica na aplicação das penalidades sanitárias previstas na Lei Municipal nº 1.463, de 23 de novembro de 1993, em especial as estabelecidas no artigo 48, incisos XXI e XXII, e da Lei Municipal nº 1.154, de 10 de novembro de 1988, em especial as estabelecidas no artigo 186, incisos II e IV, e §1º, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

§2º As pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), sujeitar-se-ão à penalidade de multa no valor de R\$ 233,40 a R\$ 23.340,00, cujo montante será fixado pela autoridade sanitária municipal competente para a reprovação e prevenção da infração sanitária, de acordo:

- I - Com a graduação da infração;
- II - Circunstâncias agravantes e atenuantes;
- III - Gravidade do fato;
- IV - Antecedentes e capacidade econômica do infrator.

§3º Os órgãos municipais previstos no *caput* poderão solicitar apoio em suas ações à Polícia Militar e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 23 No caso específico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao coronavírus (COVID-19) será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único, do artigo 56, da Lei Federal nº 8.078, 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento do estabelecimento que incorrer em prática abusiva ao direito do consumidor, previamente constatado pela Superintendência da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - Procon.

Parágrafo único. A penalidade prescrita no *caput* deste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na legislação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 25 Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta do Poder Executivo poderão expedir atos normativos, enquanto perdurar a vigência deste Decreto, a fim de regulamentar no âmbito do Município de Gaspar questões relacionadas à contenção da propagação do coronavírus (COVID-19), de acordo com suas áreas de atuação.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos normativos expedidos anteriormente a vigência deste Decreto pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 26 Fica revogado o Decreto nº 9.509, de 13 de agosto de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto no artigo 1º, §2º e §3º e no artigo 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, revogando disposições em contrário.

Gaspar, 21 de setembro de 2020.

KLEBER EDSON WAN-DALL
Prefeito do Município de Gaspar

